



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	4
Tribunal de Contas do Estado	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Balneário Camboriú.....	5
Bom Retiro.....	5
Brusque	6
Entre Rios.....	6
Gaspar.....	6
Ibiam.....	7
Passos Maia	7
Schroeder	7
Sombrio	8
Taió.....	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	9
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	10

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: ELC-14/00317662
 2. Assunto: Editais ns. RDC 002/2014 e RDC 003/2014 - (Objeto: Ampliação da EEB Francisco Maciel Bageston - Município de Paial, e Ampliação da EEB Seara - Município de Seara)
 3. Responsável: Gládis Regina Bizolo dos Santos
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0024/2015
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC n. 368/2014, referente à análise dos Editais de RDC Presenciais ns. 002/2014 e 003/2014, lançados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, cujo objeto é a ampliação das Escolas de Educação Básica - EEB Francisco Maciel Bageston e EEB Seara, respectivamente.
 - 6.2. Determinar o arquivamento do presente processo, que se refere ao exame dos Editais RDC ns. 002/2014 e 003/2014 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, em face da anulação dos referidos certames licitatórios.
 - 6.3. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara que, em caso de lançamento de novos editais de licitação para o mesmo objeto, atente para não reincidência das seguintes irregulares constatadas por este Tribunal:
 - 6.3.1. Utilização do regime de contratação integrada envolvendo obras de ampliação, sem as justificativas técnicas e econômicas e por se tratarem de obras que envolvem serviços de domínio comum no mercado, não sendo a técnica de execução fator preponderante para a finalidade da licitação, para a caracterização do objeto e para o atendimento ao interesse público, em afronta ao caput do art. 9º da Lei n. 12.462/2011 (item 2.1 do Relatório DLC n. 368/2014);
 - 6.3.2. Não previsão de Matriz de Risco, afrontando ao definido no art. 9º, §2º, inciso I, da Lei n. 12.462/2011, como ainda aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da obtenção da melhor proposta, insculpidos no art. 3º dessa mesma Lei (item 2.1 do Relatório DLC n. 368/2014);
 - 6.3.3. Utilização do tipo de licitação "técnica e preço", que não atende aos requisitos de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou de execução com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em afronta ao art. 20, §1º, incisos I e II, da Lei n. 12.462/2011 (item 2.2 do Relatório DLC n. 368/2014);
 - 6.3.4. Utilização de critério de pontuação técnica irrelevantes aos fins pretendidos pela administração pública, com pontuação de atestados típicos da fase de habilitação, o que não evidencia as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução, em afronta ao art. 20, §1º, da Lei n. 12.462/2011 (item 2.2 do Relatório DLC n. 368/2014).
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 368/2014, à Sra. Gládis Regina Bizolo dos Santos - Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Órgão.
7. Ata n.: 03/2015
 8. Data da Sessão: 11/02/2015
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação nº 003/2015 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João Raimundo Colombo, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no 3º Quadrimestre de 2014, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2015

Conselheiro Luiz Roberto Herbst
Presidente do TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: TCE 11/00609544
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 648, de 27/11/2007, no valor de R\$ 50.000,00, ao Sr. Secundino Lemos Neto para o projeto turnê de lançamento do CD Elias Marujo em Comunidade do Samba
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Secundino Lemos Neto
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0030/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNCULTURAL, através da Nota de Subempenho n. 648, de 27/11/2007, no valor de R\$ 50.000,00, ao Sr. Secundino Lemos Neto para o projeto turnê de lançamento do CD Elias Marujo em Comunidade do Samba
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 328 e 329 dos presentes autos;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNCULTURAL, através da Nota de Subempenho n. 648, de 27/11/2007 (Global n. 647), P/A 7948, item 339048, fonte 0162, no valor de R\$ 50.000,00, ao Sr. Secundino Lemos Neto para o projeto turnê de lançamento do CD Elias Marujo em Comunidade do Samba.

6.2. Dar quitação ao Sr. Secundino Lemos Neto do valor de R\$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta reais).
6.3. Condenar o Sr. SECUNDINO LEMOS NETO, ao pagamento do montante de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), pelas seguintes irregularidades:
6.3.1. Ausência de comprovação de despesas com publicidade, no valor de R\$ 5.020,00, em descumprimento ao disposto nos arts. 49 e 65 da Resolução n. TC-16/94, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 58 da Constituição Estadual (item 2.1.2 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 164/2014);
6.3.2. Autorreuneração do proponente sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, no montante de R\$ 13.370,00, inclusos nos valores constantes nos itens 6.2 e 6.2.1 desta deliberação, contrariando os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (item 2.1.3 do Relatório DCE);
6.3.3. Realização de despesas após o período de aplicação dos recursos, no montante de R\$ 25.920,00, inclusos nos valores constantes nos itens 6.2 e 6.2.2 desta deliberação, contrariando o art. 9º do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.4 do Relatório DCE);
6.3.4. Comprovação irregular de despesas com documentos não fiscais, no montante de R\$ 25.920,00, inclusos nos valores constantes nos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 desta deliberação, em desacordo com o disposto nos arts. 46 e 59 da Resolução n. TC-16/94 e 24, IX e §§ 1º e 5º, do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.5 do Relatório DCE).
6.4. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
6.4.1. ao Sr. SECUNDINO LEMOS NETO - qualificado nos autos, as seguintes multas:
6.4.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência da movimentação incorreta da conta bancária, contrariando o previsto nos arts. 46 e 59 da Resolução n. TC-16/94 e no Decreto (estadual) n. 307/03, art. 24, §5º (item 2.1.6 do Relatório DCE);
6.4.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de extrato bancário com movimentação completa do período, contrariando o art. 44, V, da Resolução n. TC-16/94 e o Decreto (estadual) n. 307/03, art. 24, III (item 2.1.7 do Relatório DCE);
6.4.1.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de declaração do responsável de que o material foi recebido e/ou o serviço foi prestado, contrariando o disposto no art. 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.8 do Relatório DCE);
6.4.1.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da inexistência de material de divulgação do apoio do FUNCULTURAL, contrariando o art. 15 da Lei (estadual) n. 13.336/05 (item 2.1.9 do Relatório DCE);
6.4.1.5. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de comprovação da contrapartida, contrariando o art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.1.10 do Relatório DCE);
6.4.1.6. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela apresentação da prestação de contas fora do prazo regulamentar, contrariando o art. 23, I, do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.11 do Relatório DCE).
6.4.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de adoção de providências administrativas e da instauração de tomada de contas especial dois anos e oito meses após o prazo regulamentar e um ano e onze meses após a decisão deste Tribunal que ordenou sua instauração, contrariando o que determinam os arts. 4º, I e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, vigentes à época, 49 a 51 da Resolução n. TC-

16/94 e 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.2.2 do Relatório DCE).

6.5. Declarar o Sr. Secundino Lemos Neto impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 164/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.3.1. R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), referente à Nota de Empenho n. 144, de 15/02/2006, em face da omissão no dever de prestar contas, contrariando os arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00186/2014);

6.3.2. R\$ 27.074,95 (vinte e sete mil e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), pertinente à Nota de Empenho n. 59, de 30/11/2005, em virtude da ausência de elementos suficientes para comprovar a despesa com o projeto em tela, por contrariar o disposto nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1.1.3 do Relatório DCE).

6.4. Aplicar ao Sr. ONI ALBERTO CAVALCANTE FREIRE - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à apresentação de prestação de contas fora do prazo estabelecido no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, vigente à época (item 2.1.1.10 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas, o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.5. Declarar o Sr. Oni Alberto Cavalcanti Freire e a Companhia de Artes Cabeça de Vento, de Florianópolis, impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00186/2014:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. às Sras. Maida Bondarenko Gadea, Nádia Margareth S. Quadros e Lucimar Terezinha Rebello;

6.6.3. ao Sr. Celso Antônio Carcagnotto;

6.6.4. ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-08/00245059

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 59, de 30/11/2005 (R\$ 100.000,00), e 144, de 15/02/2006 (R\$ 54.000,00), à Companhia de Artes Cabeça de Vento, de Florianópolis

3. Responsáveis: Oni Alberto Cavalcanti Freire, Companhia de Artes Cabeça de Vento, Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0023/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 59, de 30/11/2005 (R\$ 100.000,00), e 144, de 15/02/2006 (R\$ 54.000,00), à Companhia de Artes Cabeça de Vento, de Florianópolis, pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 204 a 206 e 220 a 222 dos presentes autos; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 59, de 30/11/2005, P/A 2260, elemento 33504301, fonte 0269, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e 144, de 15/02/2006, P/A 2260, elemento 33504301, fonte 0269, valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), à Companhia de Artes Cabeça de Vento, de Florianópolis pelo FUNTURISMO, para o projeto de lançamento do longa metragem "Diário de um Novo Mundo".

6.2. Dar quitação do montante de R\$ 72.925,05 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referente à Nota de Empenho n. 59, de 30/11/2005.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. ONI ALBERTO CAVALCANTE FREIRE, - Presidente da Companhia de Artes Cabeça de Vento em 2006, CPF n. 395.172.410/20, e a COMPANHIA DE ARTES CABEÇA DE VENTO, de Florianópolis, CNPJ n. 00.827.480/0001-69, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

Autarquias

1. Processo n.: RLA 13/00159038

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e seus controles relacionados às receitas, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012, e sobre a operacionalidade do Sistema de Administração Tributária do Estado (SAT)

3. Responsáveis: Sandro Daumiro da Silva e Neri Francisco Garcia

4. Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0029/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento de Transportes e Terminais (DETER) que trata da movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e dos seus respectivos controles relacionados às receitas, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012.

6.2. Recomendar ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER), na pessoa de seu atual Presidente, que:

6.2.1. adote medidas visando ao perfeito funcionamento do serviço de protocolo na Unidade, a fim de permitir que todos os processos sejam protocolizados em tempo hábil e, assim, possibilitar a imediata inscrição dos créditos referentes às multas aplicadas e não pagas em dívida ativa, em atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal (itens 2.3 do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n.163/2014 e 2.3 do Relatório DCE/Insp.2/Div.5 n. 128/2013);

6.2.2. adote medidas visando à formalização de um plano (planejamento) estruturado de fiscalização, por meio do qual fiquem claramente estipulados os objetivos, as ações e as metas que nortearão as fiscalizações futuras do DETER, com o intuito de atender ao que dispõem os arts. 1º, §1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 e 2º c/c o art. 93 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 - itens 2.4 do Relatório DCE n. 163/2014 e 2.4 do Relatório DCE n. 128/2013);

6.2.3. adote medidas junto aos órgãos estaduais competentes, proceda à identificação dos bens patrimoniais arrolados, bem como seus registros contábeis pelos valores pertinentes, em conformidade com o que dispõem os arts. 83, c/c o art. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64, e 1º do Decreto (estadual) n. 3.486/2010 - (itens 2.1 do Relatório DCE n. 163/2014 e 2.1 do Relatório DCE n. 128/2013);

6.2.4. regularize as pendências dos registros contábeis de inscrição de valores em dívida ativa, em atendimento ao que dispõe o art. 87 c/c o art. 88 da Lei (federal) n. 4.320/64 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 163/2014 e 2.2 do Relatório DCE n. 128/2013);

6.2.5. atente para o que dispõem os arts. 37 da Constituição Federal, 58 da Constituição Estadual e 102, c/c o art. 135 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980, e a Lei Complementar (estadual) 354/2006 e passe a auditar a documentação de suporte das informações prestadas por meio da Declaração Informatizada de Movimentação de Passageiros (DIMP) pelas empresas contribuintes da Taxa de Fiscalização (TF), visando ao Controle da Taxa de Fiscalização do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (item 2.5 do Relatório DCE n. 163/2014 e 2.5 do Relatório DCE n. 128/2013);

6.2.6. fiscalize os contratos de concessão dos serviços públicos, visando à sua regularidade no que tange à inadimplência, observando o que dispõem o art. 97 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980 e a Cláusula Vigésima Segunda dos Contratos de Concessões de Serviços Públicos (itens 2.6 do Relatório DCE n. 163/2014 e 2.6 do Relatório DCE n. 128/2013).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER).

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-14/00496060

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-14/00160585 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa do e-Sfinge relativas ao ano de 2013

3. Interessado(a): Luiz Ademir Hessmann

4. Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0016/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-14/00160585, pertinente à Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa do e-Sfinge relativas ao ano de 2013 pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0616/2014 exarado na Sessão Ordinária de 28/07/2014, nos autos do Processo n. RLI-14/00160585, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Luiz Ademir Hessmann - Diretor-Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-14/00292309

2. Assunto: Inspeção Ordinária - verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

3. Responsável: Wanderlei Pereira das Neves

4. Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0023/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Santa Catarina Participação e Investimentos S. A. - INVESC, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Recomendar à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge, de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelecem a IN n. TC-04/2004, alterada pela IN n. TC-1/2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST n. 0626/2014, ao

Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, informa que tomou conhecimento da Informação DCG/CAAF nº 004/2015 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, deste Tribunal, constante do Processo LRF-15/00036509, segundo a qual, a instrução técnica, no exercício do controle externo, de acordo com as competências desta Corte de Contas conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e no cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, constatou a seguinte situação quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, dela estando ciente e alertado, nos termos do § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno):

I - A despesa total de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no 3º Quadrimestre de 2014, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "a" do inciso II e § 1º, ambos do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2015

Conselheiro Luiz Roberto Herbst
Presidente do TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

1. Processo n.: REP 13/00769022

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à publicidade de contratos

3. Interessado(a): Ary Euclides de Souza Filho

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0027/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Acolher as justificativas apresentadas pelos Responsáveis e julgar improcedente a representação apresentada.

6.2. Recomendar que a Administração Municipal de Balneário Camboriú efetue a publicação dos Atos Municipais em atendimento

aos termos dos arts. 87 da Lei Orgânica Municipal – LOM e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Rui Jan Dobner, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

6.4. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bom Retiro

1. Processo n.: REP-14/00059272

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 12/2013 (Objeto: Contratação de serviços de retroescavadeira e caminhão basculante)

3. Interessados: José Carlos Pereira e Lúcia de Fátima Boeira Machado Scotti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0028/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 65, §1º, e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, considerá-la improcedente, porquanto não restaram confirmadas as supostas irregularidades indicadas na Representação em relação ao Pregão Presencial n. 12/2013, pois não se constatou descumprimento de norma legal no citado procedimento licitatório.

6.2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e ao Sr. Albino Gonçalves Padilha - Prefeito Municipal de Bom Retiro.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

1. Processo n.: RLI 14/00161719
 2. Assunto: Inspeção Ordinária - Verificação de não remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge
 3. Responsáveis: Luiz Henrique Lauritzen, Vilanir Eracles dos Santos e Artur Antunes Pereira
 4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0019/2015
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, envolvendo a verificação de não remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge, com abrangência ao exercício de 2013.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 05, 13 e 14 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE n. 0713/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/00, o não envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, relativas à 1ª a 6ª competências do exercício de 2013.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. VILANIR ERACLES DOS SANTOS - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB no período de 02/01/2009 a 29/04/2013, CPF n. 711.822.929-68, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência à 1ª competência do exercício de 2013 (bimestre compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro), caracterizando o descumprimento à determinação contida nas Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.2. ao Sr. LUIZ HENRIQUE LAURITZEN - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB no período de 30/04/2013 à 09/10/2013, CPF n. 006.542.879-02, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência às 2ª, 3ª e 4ª competências do exercício de 2013 (bimestre compreendidos entre os meses de março a agosto), caracterizando o descumprimento à determinação contida nas Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.3. ao Sr. ARTUR ANTUNES PEREIRA - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB no período de 10/10/2013 até os dias atuais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), CPF n. em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência às 5ª e 6ª competências do exercício de 2013 (bimestre compreendidos entre os meses de setembro e dezembro), caracterizando o descumprimento à determinação contida nas Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 0713/2014, à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Entre Rios

1. Processo n.: REC-14/00036060

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00313304 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012

3. Interessado(a): João Maria Roque

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0013/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00313304, pertinente ao Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012 pela Prefeitura Municipal de Entre Rios;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos dos arts. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 e 138 do Regimento Interno deste Tribunal, contra o Acórdão n. 1123/2013, exarado na Sessão Ordinária de 11/11/2013, nos autos do Processo n. RLI-13/00313304, e, no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. João Maria Roque - Prefeito Municipal de Entre Rios.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

1. Processo n.: REC 13/00694006

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. DEN-09/00564261 - Denúncia acerca de supostas irregularidades em processos de dispensa de licitação do exercício de 2009

3. Interessado(a): Pedro Celso Zuchi

Procuradores constituídos nos autos: Mário Wilson da Cruz Mesquita e outros (do Município de Gaspar)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0018/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0976/2013, exarado na Sessão Ordinária de 09/09/2013, nos autos do Processo n. DEN-09/00564261, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Pedro Celso Zuchi - Prefeito Municipal de Gaspar, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/S

Passos Maia

1. Processo n.: REC-14/00206089

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00625373 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º bimestre de 2013

3. Interessado(a): Ivandre Bocalon

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0014/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00625373, pertinente à Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 3º bimestre de 2013 pela Prefeitura Municipal de Passos Maia;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0144/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00625373, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Ivandre Bocalon - Prefeito Municipal de Passos Maia.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibiam

1. Processo n.: REC-14/00243600

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00628712 - Inspeção Ordinária sobre a ausência da remessa ou atraso das informações do e-Sfinge relativas ao 3º bimestre de 2013

3. Interessado(a): Clóvis José Busatto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0015/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00628712, pertinente ao Inspeção Ordinária sobre a ausência da remessa ou atraso das informações do e-Sfinge relativas ao 3º bimestre de 2013 pela Prefeitura Municipal de Ibiam;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0130/2014, exarado na Sessão Ordinária de 10/03/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00628712, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Clóvis José Busatto - Prefeito Municipal de Ibiam.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

Schroeder

1. Processo n.: REP-14/00515545

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 73/2014 (Objeto: Serviços de Vigilância humana desarmada e locação, vigilância e monitoramento eletrônico ininterrupto através de sistema de alarme, monitoramento mediante telefonia ou via internet/celular)

3. Interessado(a): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina - SINDESP/SC

Procuradores constituídos nos autos: Alexandre Ayvazian de Alcântara e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0025/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina - SINDESP/SC, por preencher os requisitos e formalidades do artigo 113, § 1º, Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 2º da Resolução n. TC-07, de 09 de setembro de 2002.

6.2. Determinar o arquivamento do processo ante a perda do objeto da Representação.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 634/2014, ao Sr. Dilmo Wanderley Berger, à Prefeitura Municipal de Schroeder e sua Assessoria Jurídica, ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Schroeder e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sombrio

1. Processo n.: REP 12/00260403

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades em licitações e despesas relacionadas a contrato de financiamento firmado com o BNDES visando à modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos

3. Responsáveis: José Milton Scheffer e Jeferson Raupp

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0017/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de irregularidades, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sombrio, em licitações e despesas relacionadas a contrato de financiamento firmado com o BNDES visando à modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 234, 235, 240 e 305 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação em análise e irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os Convites ns. 47 e 54/04 e 12 e 57/05, bem como o Contrato n. 26/04 e o Termo Aditivo n. 40/04, em face das restrições tratadas nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.3 e 6.2.2.1 e 6.2.2.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o

encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. JOSÉ MILTON SCHEFFER – ex-Prefeito Municipal de Sombrio, CPF n. 417.007.599-49, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da celebração do Termo Aditivo n. 40/04, que acresceu a importância de R\$ 15.750,00 ao Contrato n. 26/04, celebrado com a empresa Eset Engenharia e Topografia Ltda. (Convite n. 47/04), ter extrapolado o limite para adoção da modalidade licitatória de convite, contrariando o disposto no art. 23, II, 'a' da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 147/2014);

6.2.1.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude do acréscimo de valores (R\$ 1.750,00) ao Contrato n. 26/04 sem o termo aditivo correspondente, contrariando o disposto no §6º do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de planilha orçamentária nos processos licitatórios, em desconformidade ao disposto nos arts. 7º, §2º, II, e 15, V, c/c o art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

6.2.2. ao Sr. JEFERSON RAUPP – Presidente da Comissão de Licitação nos exercícios de 2004 e 2005, CPF n. 768.596.499-68, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à celebração do Termo Aditivo n. 40/04, que acresceu a importância de R\$15.750,00 ao Contrato n. 26/04, celebrado com a empresa Eset Engenharia e Topografia Ltda. (Convite n. 47/04), ter extrapolado o limite para adoção da referida modalidade licitatória, contrariando o disposto no art. 23, II, 'a' da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de planilha orçamentária nos processos licitatórios, em desconformidade ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Sombrio.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Taió

1. Processo n.: TCE-13/00621467

2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apuração do dano decorrente da ausência de controle no número de camarotes e "stands" colocados à venda e os efetivamente vendidos na 4ª Festa do Galeto, bem como da deficiência na prestação de contas pela Associação das Mulheres do Município de Taió.

3. Responsáveis: Narciso José Broering, Ário Richter Júnior e Heins Hackbarth

Procuradores constituídos nos autos: Flávia Maria Guilhermelli Chaves e Fernando Gentil Andriolli (de Alice Elena Eble)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0025/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Taió para apuração do dano decorrente da ausência de controle no número de camarotes e "stands" colocados à venda e os efetivamente vendidos

na 4ª Festa do Galeto, bem como da deficiência na prestação de contas pela Associação das Mulheres do Município de Taió; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 278 a 280 e 289 a 291 dos presentes autos; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/ 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades acerca da ausência de controle sobre o número de camarotes e stands colocados à venda e os efetivamente vendidos na 4ª Festa Regional do Galeto, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Taió.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir especificadas, em face da ausência de controle sobre o número de camarotes e stands colocados à venda e os efetivamente vendidos, contrariando a disposição contida nos arts. 47 da Lei Orgânica do Município de Taió, 75 e 78 da Lei (federal) n. 4.320/1964, 49 e 21 da Resolução n. TC-16/1994 e 3º do Decreto (municipal) n. 4.215/2009, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. NARCISO JOSÉ BROERING, CPF n. 292.841.559-91, Presidente da Comissão Central Organizadora da 4ª Festa Regional do Galeto, realizada no Município de Taió, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

6.2.2. ao Sr. ÁRIO RICHTER JÚNIOR, CPF n. 062.857.779-69, Coordenador da 4ª Festa Regional do Galeto, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

6.2.3. ao Sr. HEINS HACKBARTH, CPF n. 094.961.499-87, membro da Comissão de Finanças da 4ª Festa Regional do Galeto, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Taió.

7. Ata n.: 03/2015

8. Data da Sessão: 11/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.444-5, gratificação pelo desempenho de atividade especial de 30% sobre seus vencimentos, nos termos do artigo 85, VIII, da Lei 6745/85, com efeitos a contar de 1º de março de 2015.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2015.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0153/2015

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Marcelo Maciel Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.630-8, adicional de pós-graduação no percentual de 15%, a título de Especialização, bem como o adicional de conclusão de graduação, no percentual de 5%, ambos sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a partir de 15 de janeiro de 2015, cessando os efeitos da Portaria TC 234, de 09/03/2004.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2015.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

PROCESSO Nº ADM 15/80023263

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015

"Fica acrescido ao ANEXO II - Planilha Preços Máximos

Lote	Item	Descrição	Qtde.	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Subsistema para armazenamento de dados (Storage)	01	R\$ 635.741,03	R\$ 635.741,03
	2	SERVIÇOS	01	R\$ 112.189,59	R\$ 112.189,59
TOTAL					747.930,62

Fica ainda alterada a data de entrega e abertura dos envelopes, conforme abaixo:

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Até 12/03/2015
HORÁRIO: Até 13:30 horas

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 12/03/2015
HORÁRIO: As 14:00 horas

Permanecem inalteradas todas as demais condições do edital."

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2015.

José Roberto Queiróz
Diretor de Administração e Finanças

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0180/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.512/1996, que atribuiu à servidora Isabela Ribas Cesar Portella, ocupante do cargo de Auditor

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DO CONTRATO PGTC Nº 01/2015

Assinado entre a Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S.A., em 05/02/2015, tendo por base o Pregão Presencial nº 0162/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de telefonia móvel, com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares e equipamentos para transmissão de dados e acesso a internet em regime de comodato. PRAZO: 36 meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses. PREÇO ESTIMADO: R\$ 28.800,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CIASC 00729/2011
SIGNATÁRIOS: Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado e Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC. OBJETO: Prorrogar o prazo por mais 12 meses, a partir de 1º de janeiro de 2015.
